



RECURSO COM JURISPRUDÊNCIA.

Exma. Sra. Pregoeira Mirma Quezia da Silva - Pregoeira da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Milhã.

Com Referência ao Processo nº
Pregão nº 2019.03.11.11.RP.ADM.
Promovido sob a Modalidade
Pregão Presencial.

A Empresa **HF PNEUS EIRELI**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.180.450/0001-79, com sede à RUA LUIS GOMES DE ARAÚJO, nº 70, CENTRO, QUIXELÔ, CEARÁ, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que não aceitou a nossa participação no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "**spont própria**", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência a aceitação da participação da mesma no certame em questão.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2019. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 29 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, não aceitar a participação da signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, não chegar a tempo de participar do certame.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 26 de março de 2019 por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão tomada no presente momento, assim se posicionou esse respeitável colegiado:



"(...) As 9:25 hs entra na sala de licitação os representantes dos fornecedores HF PNEUS EIRELI e M.P. DO NASCIMENTO com envelopes habilitação e propostas devidamente abertos descumprindo com o item 1.2 do edital, ao ser informado que havia encerrado o credenciamento os mesmos alegaram que o processo estava marcado para as 10:00 hs, logo após foi feita a verificação do devido equívoco, foi identificado no item 1.2 – *As propostas de preço bem como os documentos de habilitação, serão ENTREGUES no local supra indicado, em envelopes fechados, distintos com identificação externa do seu conteúdo, às 10:00h da data acima designada, sendo ABERTOS a seguir, observando o devido processo legal.* Ou seja, o edital indica que seria aberto as 10:00 e o recebimento era até as 09:00. (...)"

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento edilício inerente à informação dos horários a serem cumpridos, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

1.2 – As propostas de preço bem como os documentos de habilitação, serão ENTREGUES no local supra indicado, em envelopes fechados, distintos com identificação externa do seu conteúdo, às 10:00h da data acima designada, sendo ABERTOS a seguir, observando o devido processo legal.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que existe erro por parte da Comissão, pois gera confusão de horários, em dado local diz ser as 09:00 hrs e em outra parte diz ser às 10:00 hrs. O que não deveria ter acontecido. Porém como aconteceu a Sra pregoeira deveria ter aceito a participação da RECORRENTE, pois a mesma chegou a tempo em um dos horários marcados no edital, independentemente de no jornal ter sido divulgado às 09:00 hrs, no edital que é a lei que regime todo o processo licitatório constava também o horário de 10:00 hrs, não havendo-se assim motivos amparados pela lei, da Comissão recusar a participação da mesma.

Justificativa

Como disposto na Lei abaixo

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A Assessoria Jurídica examina e APROVA o edital e a Autoridade Competente (Gestor do Órgão) AUTORIZA a licitação. Portanto, quem deve assinar o edital é o mesmo que tem o poder de autorizar, revogar, cancelar ou anular a licitação.



O pregoeiro deve ser "escravo" do edital e deve se guiar pelos autos do seu processo da licitação, pois assim não lhe será imputada culpa *in procedendo* (culpa pelo procedimento).

Mostra claramente que O pregoeiro deve seguir à risca todos os dizeres constantes no edital. Aceitando-se assim a participação da RECORRENTE, pois a mesma chegou a tempo de participar do certame.

Para finalizar, afirmamos que não está CLARAMENTE DITO no edital que o RECEBIMENTO DO CREDENCIAMENTO se daria as 09:00hs. Portanto todas as fases do processo deveriam ser mantidas de acordo com o horário "maior" (10:00hs) contido no edital, não prejudicando-se assim nenhum participante que chegasse dentro deste prazo e ainda, seria melhor para o município que o processo tivesse uma ampla disputa, conseguindo-se assim uma melhor negociação e melhores preços para o Município de Milhã.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação e ao setor jurídico do município que possa seguir o edital e confirme a participação da RECORRENTE em todas as fases do processo licitatório, sendo tal decisão a melhor para a empresa e para o município que terá uma disputa mais ampla.

Aguardamos a resposta do mesmo.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento

Quixelô-Ce, 28 de Março de 2019

HF PNEUS EIRELI

CNPJ nº 18.180.450/0001-79